



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 625 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/118/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314575

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO CONS.: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Autuada não conseguiu comprovar a alegada inoccorrência da infração. Caracterizada Infração ao art. 127 inc. VII e 205 inc. II do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Regularização da alíquota para 12% determinou a reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por voto de desempate da Presidência. Recurso voluntário em parte provido.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada foi autuada por prestar serviço de transporte sem emitir os devidos conhecimentos de transporte, referente ao intervalo de notas fiscais de números 259763 a 259799, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), infringindo, destarte, o artigo 140 do Dec. 24.569/97 com a penalidade estabelecida no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Complementam o Auto de Infração em apreço as 2^{as} vias das citadas notas fiscais.

Na defesa apresentada, a transportadora além de alegar nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista apresentar-se imprecisa, argumenta também haver apresentado o reclamado Conhecimento de Transporte, sob o nº 748211, o qual anexa cópia, e requer a improcedência da ação fiscal.

A 1^a Instância de Julgamento não acatou os argumentos impugnatórios, considerando que consta nas notas fiscais, o dia 08/11/2003 como data de saída de todas as mercadorias, sendo que tanto o Conhecimento de Transporte como o Manifesto de Cargas foram emitidos no dia 10/11/2003. Nesse sentido, decidiu pela procedência da autuação, aplicando retroativamente, porque mais benéfica, a Lei 13.418/03, no que concerne a penalidade.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a transportadora insiste na nulidade da autuação à vista da generalidade do dispositivo normativo que a fundamenta e também insiste que na ocasião da passagem do veículo pelo Posto Fiscal, possuía toda a documentação necessária para acobertar as mercadorias transportadas. Alega que a autuação encontra-se em desconformidade com o princípio da legalidade e da proporcionalidade. O primeiro, por faltar-lhe o adequado fundamento legal e o segundo considerando a desproporcional multa aplicada. Requer o afastamento da exigência do ICMS e no caso da multa, a prevista no artigo 878 inciso VIII "d" do RICMS, ou seja, 40 (quarenta) UFIR.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

A fiscalização acusa a transportadora autuada de deixar de apresentar o competente Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas para acobertar o serviço de transporte de mercadorias que realizava.

Pretextando falha na indicação do dispositivo infringido, haja vista considerá-lo bastante genérico, a recorrente tenta nulificar o auto de infração, entretanto, tal argumento não merece guarida, dada a narrativa do comportamento infringido ser bastante clara e precisa, não comportando nulidade, consoante redação do § 2º do artigo 33 do Dec. 25.468/99, que regulamenta o processo administrativo tributário cearense.

Argumenta também a recorrente, que a autuação encontra-se em desconformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade, pelo que dos autos consta, esses princípios não foram violados, agiu a fiscalização em conformidade com a legislação que rege a matéria, conforme comentários adiante.

A obrigatoriedade das transportadoras emitirem conhecimento de transporte está prevista no nosso ordenamento jurídico-tributário, conforme estabelecido no art. 127, VII e 205 inciso II, todos do RICMS. A aplicação da penalidade também não se apresentou desproporcional, ao contrário, houve perfeita compatibilidade com a infração cometida, a qual está tipificada no art. 123 inciso III "a" da Lei 12.670/96, que comina multa de 40% do valor da prestação para os casos de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, sendo incabível, portanto, a penalidade pleiteada pela recorrente – 878 VIII "d", do RICMS, somente aplicável quando do descumprimento de formalidades prevista na legislação, para as quais não haja penalidade específica, e que não é o caso sob análise.

Relativamente à suposta apresentação do conhecimento de transporte, conforme muito bem observou a julgadora singular, consta nas 37 (trinta e sete) notas fiscais, o dia 08/11/2003 como data de saída de todas as mercadorias, sendo que tanto o Conhecimento de Transporte como o Manifesto de Cargas foram emitidos no dia 10/11/2003, conforme cópia reprográfica anexada aos autos. Outro fato que se observa, igualmente digno de consideração, é que sequer os "vistos" dos Postos Fiscais por onde transitou o veículo transportador foram apostos nesse suposto documento.

Não consta nos autos qualquer indício que permita concluir favoravelmente a tese da autuada de que apresentara tal documento. Ao contrário, tudo leva a concluir que no ato do flagrante fiscal, as mercadorias não se faziam acompanhar do C.T.R.C., ou caso contrário, foi ocultado da fiscalização.

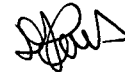


Em vista disso, a conclusão que se chega é que não podem ser acatadas as razões recursais, tendo em vista a materialidade da infração e a legislação adequada ao fato, ficando, dessa forma, a autuada sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a aplicação retroativa da Lei 13.418/03, por ser mais benéfica, conforme decidiu a julgadora monocrática. Contudo, em virtude de tratar-se de operação interestadual, é de 12% (doze por cento) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo indicada, sendo imperioso a correção do equívoco incorrido pela julgadora singular.

Ante o exposto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário para que se reforme a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, ficando a recorrente sujeita ao recolhimento do imposto e multa conforme cálculos a seguir.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 5.000,00
ICMS.....	R\$ 600,00
MULTA	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 2.100,00

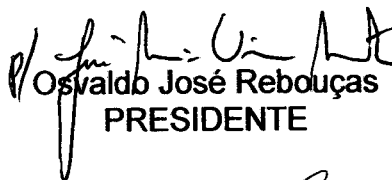


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

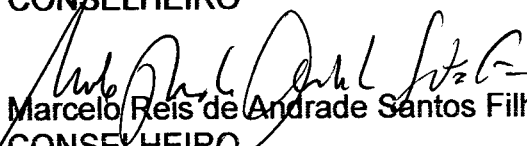

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO